



Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG

Rua Tancredo Alves, 57 – Centro – 36.140-000.

Telefax: (32) 3281-1281

DECISÃO A RESPEITO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 129/2025

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 07/2025

Considerando o ato de Revogação da classificação da empresa Vertec Engenharia LTDA pela Agente de Contratações no controle da legalidade do processo e no princípio da Autotutela;

Considerando a tempestividade da defesa apresentada pela empresa Vertec Engenharia LTDA;

Considerando parecer jurídico em anexo em análise a defesa apresentada;

DECIDO pela desclassificação definitiva da empresa Vertec Engenharia LTDA CNPJ 23.966.208/0001-65 e conseqüentemente a convocação do segundo colocado no processo.

Publique-se.

Lima Duarte, 23 de Dezembro de 2025.

ELENICE PEREIRA
DELGADO

SANTELLI:51250349672

Assinado de forma digital por
ELENICE PEREIRA DELGADO
SANTELLI:51250349672
Dados: 2025.12.23 10:53:53
-03'00'

Elenice Pereira Delgado Santelli
Prefeita Municipal

Ciente e de acordo:

Fernanda Carelli da Silva
Agente de Contratações



Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG

Rua Tancredo Alves, 57 – Centro – 36.140-000 - Telefax: (32) 3281-1281

PARECER JURÍDICO

Lima Duarte, 23 de dezembro de 2025.

Consulente: Comissão Permanente de Licitação

Assunto: Recurso em Processo Licitatório – Autos Processuais nº 129/2025 – Concorrência nº 07/2025, cujo objeto é a contratação de prestação de serviço de engenharia para a execução da reforma do Centro de Educação Suely Guimarães Motta, conforme especificações em anexo no edital.

RELATÓRIO

Cuida-se de reanálise do procedimento licitatório em epígrafe, especificamente quanto à fase de habilitação técnica da empresa Vertec Engenharia Ltda., classificada em primeiro lugar.

A equipe de licitação, no exercício do dever de autotutela e de controle da legalidade do certame, identificou divergência relevante no atestado de capacidade técnica, consistente no fato de que, embora o documento esteja formalmente emitido em nome da empresa Vertec Engenharia Ltda., o CNPJ nele indicado corresponde a pessoa jurídica diversa da licitante participante do certame.

Diante da constatação, foi oportunizado prazo para manifestação da empresa Vertec Engenharia Ltda., com comunicação expressa acerca da irregularidade detectada e da possibilidade de desclassificação por inobservância ao edital.

A empresa apresentou manifestação na qual sustenta, em síntese, que a exigência concomitante de atestado de capacidade técnica operacional e de atestado de capacidade técnica profissional configuraria indevida dupla verificação, uma vez que o engenheiro responsável técnico é o único sócio da pessoa jurídica. Argumenta que foi apresentado atestado de capacidade técnica profissional em nome próprio do referido engenheiro, o que, a seu ver, seria suficiente para comprovar a expertise técnica necessária à execução do objeto, ainda que não tenha sido juntado



Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG

Rua Tancredo Alves, 57 – Centro – 36.140-000 - Telefax: (32) 3281-1281

atestado de capacidade técnica operacional em nome da empresa. Ao final, requereu o provimento do recurso, com a consequente manutenção de sua habilitação no certame.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

O item 17.9.2 do edital estabelece, de forma clara e objetiva, que a comprovação da capacidade técnico-operacional deve ocorrer mediante apresentação de atestado de capacidade técnica emitido em favor da própria empresa licitante, referente à execução anterior de obras ou serviços compatíveis com o objeto da licitação.

Tal exigência encontra respaldo direto no art. 67, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual a habilitação técnica deve demonstrar, de forma inequívoca, que a pessoa jurídica licitante detém experiência prévia compatível com o objeto a ser contratado, sendo lícita a exigência de comprovação de capacidade técnico-operacional distinta da capacidade técnico-profissional.

Não prospera a alegação da recorrente no sentido de que a exigência concomitante de atestado de capacidade técnica operacional e de atestado de capacidade técnica profissional configuraria “dupla verificação”. Trata-se, na verdade, de institutos jurídicos distintos, com finalidades igualmente distintas, amplamente reconhecidos pela legislação e pela jurisprudência administrativa.

A capacidade técnico-profissional destina-se a comprovar a qualificação do profissional responsável técnico, enquanto a capacidade técnico-operacional visa demonstrar que a empresa, enquanto organização produtiva, possui estrutura, experiência, histórico de execução e aptidão para realizar o objeto contratado. A eventual identidade entre o sócio e o responsável técnico não descaracteriza a autonomia jurídica da pessoa jurídica, nem autoriza a equiparação entre os dois tipos de atestado.

Nesse contexto, o CNPJ constitui elemento essencial de individualização da pessoa jurídica, sendo o identificador oficial que permite aferir, com segurança jurídica, a titularidade do acervo técnico apresentado. Não se trata de formalidade secundária, mas de requisito substancial para a verificação da aptidão da licitante, especialmente em se tratando de obras públicas de maior complexidade técnica.

2



Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG

Rua Tancredo Alves, 57 – Centro – 36.140-000 - Telefax: (32) 3281-1281

A divergência de CNPJ constatada no atestado apresentado impede a correlação direta entre o documento e a empresa efetivamente participante do certame, frustrando a finalidade da exigência editalícia e legal. Ainda que o engenheiro responsável técnico seja sócio único da empresa, o acervo técnico profissional não se transfere automaticamente para a pessoa jurídica, salvo nas hipóteses legalmente previstas e devidamente comprovadas, o que não ocorreu no caso concreto.

Não é juridicamente admissível presumir identidade empresarial, sucessão, incorporação ou continuidade operacional sem prova documental específica, especialmente em sede de habilitação técnica, que se rege pelos princípios da legalidade, da isonomia, do julgamento objetivo e da vinculação ao edital.

A eventual identidade societária ou vínculo fático entre o profissional e a empresa não supre a exigência de que o atestado de capacidade técnico-operacional esteja formal e juridicamente vinculado à licitante, o que, no caso concreto, não se verifica.

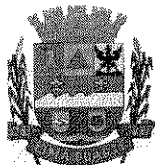
A aceitação do documento tal como apresentado implicaria violação direta ao item 17.9.2 do edital, afronta ao art. 67, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, quebra da isonomia entre os licitantes e mitigação indevida do julgamento objetivo, criando precedente incompatível com a segurança jurídica do certame.

Deste modo, considerando que os atestados de capacidade técnica operacional devem estar vinculados à pessoa jurídica licitante, não sendo admitida a utilização de documentos emitidos em favor de empresa diversa, ainda que haja identidade societária ou coincidência entre sócio e responsável técnico, este parecer é pela inabilitação/desclassificação da empresa Vertec Engenharia Ltda.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, opina-se:

- 1) Pela inabilitação/desclassificação da empresa Vertec Engenharia Ltda., em razão do não atendimento ao item 17.9.2 do edital, ante a apresentação de atestado de capacidade



Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG

Rua Tancredo Alves, 57 – Centro – 36.140-000 - Telefax: (32) 3281-1281

técnica com CNPJ diverso da pessoa jurídica licitante, o que inviabiliza a comprovação regular da capacidade técnico-operacional exigida;

- 2) Pela convocação do segundo colocado, observada a ordem de classificação, para fins de habilitação e prosseguimento regular do certame;

É o parecer.

Janete Umbelina da Silva Souza Torres

Assessora Jurídica do Município

OAB/MG 190.528